



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10670.001087/2002-73</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3402-013.008 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	13 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. SALDO NEGATIVO NO TRIMESTRE. INDEFERIMENTO.

Sendo apurado saldo negativo de crédito presumido de IPI no trimestre em relação ao qual se baseia o respectivo pedido de ressarcimento, este deve ser indeferido, pois não há direito a ser pleiteado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Anselmo Messias Ferraz Alves** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Arnaldo Diefenthaler Dornelles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cynthia Elena de Campos, Mariel Orsi Gameiro, Laércio Cruz Uliana Junior (substituto integral), Anselmo Messias Ferraz Alves (relator), José de Assis Ferraz Neto e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (presidente).

## RELATÓRIO

O presente processo teve origem no deferimento parcial do pedido de ressarcimento de crédito do IPI presumido, realizado em 29/07/2002, como ressarcimento da

COFINS e do PIS, relativo ao 2º trimestre de 2002 (fl. 2). A RECORRENTE pediu o ressarcimento no valor de R\$ 1.439.471,52, sendo deferido o valor de R\$ 1.375.150,96. Em 10/03/2006, apresentou pedido complementar requerendo a atualização do crédito presumido de IPI com base na variação da SELIC (fls. 434).

A RECORRENTE formalizou em 31/05/2003 a declaração de compensação (Dcomp) nº 25457.26179.310503.1.3.01-5704, com o fim de compensação de débitos de IRPJ, CSLL e PIS. A Delegacia da Receita Federal de Montes Claros – MG não homologou a citada declaração de compensação, gerando a exigência do valor de R\$ 433.249,33 (principal + multa e juros de mora), por meio de carta-cobrança (fls. 897 a 906).

Sobre as glosas e negativas que levaram a Delegacia da Receita Federal de Montes Claros a deferir parcialmente o pedido de ressarcimento de crédito do IPI presumido requerido pela RECORRENTE, aquelas glosas e negativas, partes integrantes do Termo de Verificação Fiscal (TVF), constante nas fls. 861 a 887, foram motivadas pelo seguinte:

- 1- Insumos considerados indevidamente pelo contribuinte;
- 2- Lubrificantes e água considerados como combustíveis;
- 3- Lubrificantes contabilizados como combustíveis e lenha;
- 4- Algodão adquirido de pessoas físicas ou importado;
- 5- Ajuste na exclusão referente a insumos utilizados em produtos em elaboração e em produtos acabados e não vendidos em estoque em 31/dez/2001;
- 6- Erros nas planilhas “insumos utilizados na fabricação dos produtos exportados”; e
- 7- Pedido de ressarcimento complementar do crédito presumido de IPI, relativo ao 2º trimestre de 2002, referente à variação da taxa Selic nos termos da Lei 9.250. art. 39, § 4º.

A RECORRENTE apresentou Manifestação de Inconformidade rebatendo todos os pontos levantados pela Fiscalização na análise do seu pedido de ressarcimento de IPI presumido, bem como atacando a imputação de acréscimos moratórios sobre os débitos compensados, em virtude da respectiva Dcomp apresentada por ela.

A DRJ Juiz de Fora – MG julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, concordando com as conclusões e decisões da Delegacia da Receita Federal de Montes Claros.

Inconformada com a decisão da instância *a quo*, a RECORRENTE interpôs, perante este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Recurso Voluntário, apresentando os mesmos argumentos oferecidas naquela instância, segundo suas próprias palavras: “A decisão ora recorrida sustentou basicamente os mesmos argumentos daquela primeira, de forma que merece ser reformada pelas mesmas razões”, fl. 997. Os seus pedidos foram:

Pelo exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente Recurso Voluntário para ser reformada decisão recorrida, restando:

- a) reconhecido o direito da Recorrente aos créditos decorrentes das aquisições de lubrificante e água (utilizada no processo produtivo), bem como de algodão (adquirido de pessoas físicas ou importado);
- b) reconhecida a vinculação do presente processo com aquele que tramita sob o nº 10670.000327/2002-12, bem como os reflexos na apuração do crédito ora em discussão no caso de prolação de decisão favorável à Recorrente naquele processo, nos termos como explicitados no item II.2 deste recurso;
- c) deferido o pedido de Ressarcimento Complementar apresentado pela Recorrente, reconhecendo-se o seu direito à correção dos seus créditos pela variação da Taxa SELIC; e
- d) por fim, cancelada a imputação de acréscimos moratórios sobre os débitos compensados.

Na primeira sessão de julgamento do presente Recurso neste Colegiado, realizada em 3 de setembro de 2008, foi convertido o julgamento em diligência, para:

Entendo imprescindível, portanto, baixar o processo em diligência para que a unidade preparadora junte cópia da decisão definitiva proferida no Processo Administrativo nº 10670.000327/2002-12, que segundo a empresa encontrava-se na Câmara Superior de Recursos Fiscais para análise do último recurso administrativo cabível. Caso essa decisão ainda não tenha sido produzida que os presentes autos aguardem naquela unidade até que ela seja proferida e possa ser juntada.

Foi juntada cópia do processo nº 10670.000327/2002-12, fls. 1035 a 1067.

Na segunda sessão de julgamento do presente Recurso neste Colegiado, realizada em 6 de abril de 2011, foi convertido o julgamento em diligência, para:

Cumprida a diligência com juntada da decisão definitiva proferida no processo referido<sup>1</sup>, duas conclusões se impõem:

- a) deve ser aceito o crédito presumido sobre aquisições de matérias primas, produtos intermediários ou material de embalagem efetuadas tanto a pessoas físicas quanto a cooperativas;
- b) em consequência, a glosa efetuada pela fiscalização referente ao montante dos saldos ao final do ano não se sustenta, ao menos em sua totalidade.

Faz-se necessário, por isso, que a Fiscalização aponte o efeito dessas duas conclusões no valor do crédito presumido aqui postulado, dado que não há entre as muitas planilhas que o integram alguma que permita a este julgador aferir quanto resta de glosa nesse caso.

Nesses termos, é o meu voto para converter novamente o julgamento em diligência para que a fiscalização aponte o efeito líquido da aplicação desses dois

<sup>1</sup> Processo nº 10670.000327/2002-12

critérios sobre o montante aqui postulado. Para que não restem dúvidas, os cálculos a serem levados a efeito devem manter as demais glosas não afetadas pela decisão no outro processo e preferencialmente discriminar, agora, os valores das glosas decorrentes de cada item não aceito: materiais que não são matérias primas, produtos intermediários ou material de embalagem segundo o Parecer Normativo CST 65/79 (inclusive água e lubrificantes), as aquisições no mercado externo, bem como os ajustes correspondentes ao item 6 do Termo de Verificação.

Por valor das glosas entende-se a redução do montante a ser ressarcido em decorrência do item não aceito.

A diligência foi respondida em 12 de setembro de 2011, fls. 1093 a 1098, que, em síntese, apurou o seguinte:

O processo administrativo 10670.001.088/2002-18, que trata de crédito presumido referente ao 1º trim/2002, encontra-se atualmente no CARF. Enquanto não houver decisão definitiva nele, não pode ser feito um cálculo definitivo referente ao 2º trim/2002, visto que o cálculo é influenciado pelo resultado do 1º trim/2002.

Na terceira sessão de julgamento do presente Recurso neste Colegiado, realizada em 26 de abril de 2016, foi convertido o julgamento em diligência, para:

Conforme informado pela fiscalização na diligência, não é possível ainda fazer uma apuração definitiva do crédito presumido relativo ao 2º trimestre de 2002, eis que o cálculo é influenciado pelo resultado do processo nº 10670.001088/2002-18, distribuído também a esta Relatora, que trata de crédito presumido referente ao trimestre anterior.

(...)

Dessa forma, assim como o processo nº 10670.000327/2002-12 (4ª Trimestre/2001), o processo nº 10670.001088/2002-18 (1º trimestre/2002), o qual ainda não possui decisão administrativa definitiva, também encerra questão prejudicial à apuração do crédito presumido no presente processo (2º trimestre/2002), de forma que aqui não há como se aferir, no presente momento, o montante do ressarcimento ou compensação a ser eventualmente concedido.

Assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para retorno do presente processo à repartição de origem DRF/ Montes Claros para que se aguarde a decisão definitiva no âmbito administrativo no processo nº 10670.001088/2002-18 para sua juntada ao presente processo, bem como para a elaboração de Relatório Conclusivo acerca da produção de efeitos dos processos nºs 10670.000327/2002-12 e 10670.001088/2002-18 na apuração e quantificação do crédito presumido pleiteado pela contribuinte relativamente ao 2º trimestre de 2002, sem considerar no cálculo as aquisições que não constaram na memória de cálculo apresentada pela requerente e, portanto, não foram objeto de pedido.

Após a ciência da contribuinte, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011, os autos devem retornar a este Colegiado para julgamento.

A diligência foi respondida em 12 de fevereiro de 2025, fls. 1370 a 1376. Tal diligência apresenta o seguinte resultado, fl. 1376 (grifei):

Considerando o crédito deferido referente ao 1º trim/2002, descontado na apuração referente ao 2º trim/2002, **foi apurado saldo negativo de R\$ 1.173.171,20, referente ao 2º trim/2002, portanto não há crédito presumido de IPI a ressarcir referente ao 2º trim/2002.**

O contribuinte poderá se manifestar sobre essa diligência no prazo de 30(trinta) dias da ciência deste termo, conforme disposto pelo CARF.

Não houve manifestação do contribuinte sobre o resultado da diligência.

Desta forma, o processo foi sorteado para este Relator, para o seu julgamento.

É o Relatório.

## VOTO

**Conselheiro Anselmo Messias Ferraz Alves**, Relator

### CONHECIMENTO

Tomo conhecimento do Recurso, pois ele é tempestivo e preenche as demais condições processuais para o seu julgamento.

### MÉRITO

A 3ª diligência, fls. 1370 a 1376, teve o seguinte resultado, no meu entendimento, fatal para a presente discussão (grifei):

Considerando o crédito deferido referente ao 1º trim/2002, descontado na apuração referente ao 2º trim/2002, foi apurado saldo negativo de R\$ 1.173.171,20, referente ao 2º trim/2002, **portanto não há crédito presumido de IPI a ressarcir referente ao 2º trim/2002.**

O resultado da referida diligência não foi contestado pela RECORRENTE.

Desta forma, não há por que analisar os argumentos da RECORRENTE sobre as glosas e negativas de pedidos complementares proferidas pela Delegacia da Receita Federal de Montes Claros, e mantidas pela DRJ de Juiz de Fora, pois foi apurado pela Fiscalização, levando-se em conta os processos nº 10670.000327/2002-12 e nº 10670.001088/2002-18, saldo negativo referente ao 2º trimestre de 2002, período este objeto do presente pedido de ressarcimento.

### CONCLUSÃO

Voto por conhecer do Recurso, para, no mérito, negar o seu provimento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**ANSELMO MESSIAS FERRAZ ALVES**